



## LEI COMPLEMENTAR N° 041/2017

(Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n° 01/2008 Código Tributário do Município de Ouroeste e da outras providencias).

LIVIA LUANA COSTA OLIVEIRA,  
Prefeita Municipal de Ouroeste,  
Estado de São Paulo, no uso de  
suas atribuições legais:

**FAZ SABER,** que a Câmara  
Municipal de Ouroeste, em sessão  
realizada no dia 15 de setembro  
de 2017, aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte lei:

**Art.1°** - A Lei Complementar n° 01 de 19 de  
dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes  
alterações:

*"Art. 64 - O serviço considera-se prestado, e  
o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador  
ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do  
prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a  
XXIII, quando o imposto será devido no local:*

.....

*X - do florestamento, reflorestamento,  
semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem,  
colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura,  
exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis  
da formação, manutenção e colheita de florestas para  
quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços  
descritos no subitem 7.14 da lista de serviços ;*

.....

*XIV - dos bens, dos semoventes ou do  
domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados,  
no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista  
de serviços;*

.....

19



# PREFEITURA DE OUROESTE

Cidade do Povo - Unindo Famílias

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.213/0001-12



XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

.....

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art.55A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

"Art. 80 - .....

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 64 desta Lei Complementar.

.....

§6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

6





**Art.2º** - A Lei Complementar nº 01 de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55A:

*"Art 55A. - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

*Parágrafo único. - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços presente no artigo 55 desta Lei Complementar."*

**Art.3º** - O Art. 55 da Lei complementar nº 01 de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55 - .....

Itens e Sub-itens	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota (%) Sobre o Preço do Serviço	Alíquota (%) Sobre UFM (Trabalho Pessoal)
....	.....	...	...
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	...	...
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da	...	...



# PREFEITURA DE OUROESTE

Cidade do Povo - Unindo Famílias

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.213/0001-12



	arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres		
.....	.....	...	...
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5	200%
.....	.....	...	...
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5	100
.....	.....	...	...
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	...	...
.....	.....	...	...
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	...	...
.....	.....	...	...
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer	...	...





# PREFEITURA DE OUROESTE

Cidade do Povo - Unindo Famílias

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.213/0001-12



	forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
....	.....	...	...
14.05	Restauração, acondicionamento, beneficiamento, tingimento, anodização, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	...	...
....	.....	...	...
14.14	Guincho intramunicipal, içamento	5	120
....	.....	...	...
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5	150)
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	120
....	.....	...	...
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5	200
....	.....	...	...
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	...	...
....	.....	...	...
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5	150
....	.....	...	...



**Art. 4º** - As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por decreto.

**Art. 5º** - Em atendimento a Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016 ficam revogadas todas as leis municipais que desrespeitem definição do artigo 55A da Lei Complementar nº 01 de 19 de dezembro de 2008, especialmente parte do inciso I do art. 7º da Lei 1078/2013, imposto sobre serviço de qualquer natureza.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Ouroeste, 19 de setembro de 2017

  
LIVIA LUANA COSTA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

  
CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo